SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Complementar nº 186, de 2026, e, **no mérito, pela sua aprovação**, na forma da seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 2- PLENÁRIO (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto, na parte em que altera o § 1º do art. 18-A e o *caput* do art. 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

"Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 18-A. .....

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, **ou o empreendedor** que exerça:

....." (NR)

'Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, caput, e § 1º a § 25, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual **ou o empreendedor** que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua até dois empregados que recebam exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

....." (NR)"

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6728640448

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

, Presidente

, Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6728640448